

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

Procedimento CGA nº 142/2019 – SPdoc.SG/741060/2017

Unidade: DETRAN/SP (Departamento Estadual de Trânsito)

Secretaria de Governo

Assunto: DETRAN Armênia. Setor Veículos. Possíveis irregularidades envolvendo o cadastro do veículo placas [REDACTED]

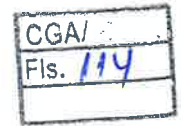
Relatório Conclusivo nº 294/2019

1. O cidadão [REDACTED] compareceu pessoalmente nesta Corregedoria Geral da Administração para noticiar possível irregularidade envolvendo o veículo placas [REDACTED].

2. Em Termo de Declarações às fls. 02, o senhor Carlos Henrique informou "*que recebeu notificação de instauração de processo administrativo para suspensão do direito de dirigir... verificou que com exceção de uma, todas as 05 (cinco) outras infrações eram atinentes ao veículo de placas [REDACTED] Que tal veículo não é de propriedade do declarante, e sim de [REDACTED] pessoa que o declarante não conhece;*".

3. Às fls. 04/19 e 33 esta Casa Censora diligenciou ao Posto Armênia do DETRAN onde apreendeu o respectivo prontuário original da transferência de propriedade, xerocopiado às fls. 04/19, para posterior análise técnica.

4. O Analítico às fls. 03 apontou discrepância no preenchimento da Autorização Para Transferência de Veículo, fls. 07 "verso" do CRV, onde, apesar de constar como compradora a senhora F [REDACTED] os números do RG e do CPF escritos no documento pertencem ao senhor [REDACTED].



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

- [REDACTED]; Consta, no sistema eletrônico PRODESP e no verso do CRV, preenchido a mão, CPF pertencente ao [REDACTED] quando deveria constar CPF de [REDACTED] nome da Sra. [REDACTED] no campo "proprietário", o reconhecimento de firma foi feito em nome de [REDACTED]. Fora dos procedimentos.

Conferente: MARCO ANTONIO CARNEIRO

Digitador: SELMA SOARES

Emissor: VAGNER DE SOUZA ALCANTARA

Despachante: [REDACTED]

5. É fato que o "erro" de preenchimento da Autorização Para Transferência, por si só, não seria capaz de gerar problemas para a Administração Pública, ou no caso concreto para o senhor [REDACTED] a irregularidade se efetivou com a inserção das informações "erradas" no sistema de informações do DETRAN/SP

5.1. Ressalte-se que o "erro" só foi descoberto porque o cidadão [REDACTED] recebeu "05 (cinco)... infrações... atinentes ao veículo de [REDACTED]; não fosse por isso, provavelmente, o "erro" jamais seria revelado, ou quando revelado, as eventuais punições já teriam prescrito.

6. A digitadora [REDACTED], e o conferente [REDACTED] responsável pela conferência dos documentos xerocopiados às fls. 04/19, ambos Oficiais Administrativos foram chamados para prestar esclarecimentos nesta CGA.

7. Às fls. 85, a digitadora [REDACTED] esclareceu, em resumo, que ela e "os demais digitadores digitam os dados constantes da planilha RENAVAL, não reanalisando os documentos em anexo; Indagada se digita todos os dados constantes da planilha RENAVAL, respondeu negativamente, informando que **apenas digita o número "GEVER", o qual apresenta todos os dados cadastrados previamente pelo despachante, cabendo a declarante a conferência da planilha física com os dados sistêmicos.**"

Grifamos

2/10



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

7.1. Considerando que a tarefa de conferir documentos de fato é atribuição do conferente (que no caso concreto já reconheceu a culpa pelo "erro"), e que a Portaria Detran.SP nº 753, de 26 de Junho de 2002, fls. 103/107, corrobora que o Cadastro no *Sistema de Gerenciamento Eletrônico de Veículos Registrados - GEVER* deve ser preenchido "previamente pelo despachante", **não se vislumbra irregularidade por parte da servidora** [REDACTED]



Comunicado GEVER nº 012 - 22/09/2004

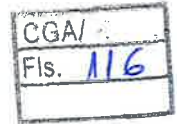
Comunicamos a todos interessados o Fluxo Descritivo para Operação da Primeira Etapa do Sistema Gever:

1. O Sistema Gever transmite para o banco de dados do Detran todos os dados relativos ao processo de emissão de documentos de Registro dos veículos e gera a Ficha cadastral.
2. O Despachante prepara o processo, anexando todos os documentos pertinentes, juntamente com a ficha cadastral, do mesmo modo que é efetuado atualmente.
3. O Despachante protocola no Detran/Ciretran o processo, dando entrada na documentação.
 - o funcionário do setor que recebe o processo deverá, obrigatoriamente, efetuar o recebimento através da transação GDOC (numero da ficha cadastral, ano, SSP do Despachante).
 - em seguida efetuará a transação IPRD (que imprime o protocolo de recebimento em duas vias).
 - o funcionário entregará uma via ao Despachante, anexando a outra ao processo.
4. O conferente analisa o processo entregue, os documentos anexos e ficha cadastral.
5. O conferente ou um digitador, através da transação ANFC, atualizará o banco de dados do Sistema Gever, informando se há eventuais pendências de documentos ou se o processo está liberado para eventual complementação dos dados previamente digitados e que foram transmitidos pelo despachante.
6. O digitador efetuará o cadastramento do veículo através da transação CAFI (numero da ficha, ano, SSP do Despachante).

A partir deste ponto, o Sistema de veículos efetua uma busca no banco de dados do Sistema Gever e preenche, automaticamente com os dados encontrados, as telas do Sistema de veículos (respeitando as normas atualmente em vigor para a prioridade de informações, ou seja, dados do Renavam, do Sistema Nacional de Gravames, etc...), sendo que as informações constantes nas telas devem ser conferidas pelo digitador.

- o sistema de veículos, após consistência dos dados, cadastrará os demais elementos informativos e após comando do digitador, emitirá o respectivo documento, ficando disponível para pesquisas de acompanhamento do processo.
 - Nas hipóteses de inconsistências ou erros que impeçam o cadastramento, tanto no Sistema de veículos quanto na Base de Índice Nacional do Renavam (BIN), estes dados serão cadastrados automaticamente no Sistema Gever para acompanhamento.
7. Após a impressão do documento e efetuadas as conferências de praxe, o documento estará pronto para ser entregue.
 - Quando da retirada do documento, o funcionário do setor que irá entregá-lo, deverá obrigatoriamente, utilizar a transação SDOC (numero da ficha cadastral, ano, SSP do Despachante) para sua entrega e baixa no Sistema.
 - em seguida efetuará a transação IDOC (que imprime o protocolo de entrega em duas vias).
 - o funcionário deverá entregar uma via ao Despachante, anexando a outra ao processo.
 8. O andamento do processo, em todas as suas etapas, poderá ser acompanhado utilizando-se a transação 1500 do Sistema Gever (disponível apenas para os Despachantes, através das empresas prestadoras) ou pelo Detran/Ciretran através da transação PFCA.

<http://www.netgever.com.br/comunicados.php?comunicado=22>



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

8. Às fls. 04 e 108/111, no caso concreto, verifica-se que o responsável pelo cadastramento no Sistema GEVER foi o **Despachante** [REDACTED].

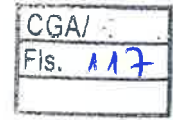
9. Oportuno consignar que no momento do cadastro das informações no Sistema GEVER, o "DESPACHANTE REIS" certamente estava na posse dos documentos originais, xerocopiados às fls. 04/19, entre os quais se acha o documento de identidade da compradora [REDACTED], fls. 18 (onde constam seus reais números de RG e CPF);

9.1. Outrossim, que o Despachante inseriu no sistema apenas o CPF errado [REDACTED] fls. 109; o RG, apesar de no verso do CRV constar o do senhor CARLOS HENRIQUE, foi preenchido corretamente (a Ficha RENAVAL, às fls. 04, consta o RG da compradora FLORINDA).

10. Por outro lado, ainda que a "falha" no preenchimento do RG e CPF na Autorização Para Transferência de Veículo, impressa no verso do CRV às fls. 07, não tenha sido feita pelo Despachante, ele não poderia ter reproduzido o "engano" no Sistema; ato que induziu em erro a Administração Pública que vinculou as multas do veículo, ao CPF de [REDACTED].

11. É importante ressaltar também que o Despachante, verificando o "erro" no preenchimento do CRV, fls. 07 "verso", deveria primeiro ter solicitado a 2ª via do CRV (para correto preenchimento dos dados da compradora [REDACTED], para só depois solicitar a transferência.

12. Logo, em tese, além da possível falsidade ideológica (RG e CPF inseridos na Autorização Para Transferência de Veículo, impressa no verso do CRV das fls. 07, não correspondem ao nome da compradora), também há indícios de inserção de dados falsos em sistema de informações (CPF inserido no sistema, pelo Despachante, não pertencia a senhora [REDACTED]).



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano:

Funcionário público

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.

13. Às fls. 83/84, em Termo de Declarações, o oficial administrativo conferente [REDACTED] disse que seu erro pode ter sido causado pelo excesso de trabalho ou pela falta de atenção.

"Apresentados documentos de fls. 04/19, e indagado se foi o responsável pela conferência, respondeu afirmativamente, asseverando ser o carimbo e assinatura no documento constante, de sua responsabilidade; Após reanalisar os documentos apresentados, o declarante afirma ter falhado durante a conferência do documento; Que após a conferência, a documentação é encaminhada para digitação, onde cabe a digitadora apenas lançar o número "GEVER", o qual foi previamente cadastrado pelo despachante; Que o emissor tão somente lança o número do lote para emissão; Que não cabe ao digitador a reanálise dos documentos; Que no caso em tela, o declarante assume a responsabilidade; Que o declarante deixa consignado, que o excesso de trabalho pode ter contribuído com o ocorrido, não descartando ainda uma possível falta de atenção."



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

14. Em que pese a justificativa do servidor, o erro praticado pelo mesmo, além de ameaçar o poder punitivo do Estado (vez que, possivelmente, o real infrator não poderá mais ser indicado, logo, não poderá ser punido), causou prejuízo aos cofres públicos, pois, a multa de averbação que deveria ter sido aplicada, não foi porque o conferente [REDACTED] não apontou a necessidade na Ficha RENAVAM às fls. 04.

15. Muito embora o relatório analítico às fls. 03 não tenha se referido a ausência da multa de averbação, verifica-se que entre a data da assinatura, 05/05/2016, da Autorização Para Transferência de Veículo, fls. 07 "verso", e a data do protocolo do pedido de transferência, 13/07/2016, impresso na Ficha RENAVAM às fls. 04, extrapolaram 30 dias.

16. O Código de Trânsito Brasileiro – CTB Imprime:

Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

I - for transferida a propriedade;

§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.

Art. 233. Deixar de efetuar o registro de veículo no prazo de **trinta dias**, junto ao órgão executivo de trânsito, ocorridas as hipóteses previstas no art. 123:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

17. A Portaria Detran.SP nº 1.680, de 20 de outubro de 2014 que *"Padroniza os procedimentos administrativos pertinentes à área de veículos para o exercício das atividades das unidades de atendimento do Detran-SP"* determina:



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Capítulo III - Dos prazos para transferência de propriedade e registro de veículos

Artigo 16 - Deverão ser adotadas as providências necessárias à obrigatória expedição de novo Certificado de Registro de Veículo - CRV nos prazos previstos no artigo 123 do CTB, nos seguintes casos:

I - transferência de propriedade;

Artigo 17 - O descumprimento da exigência prevista no artigo 16 desta Portaria implicará a lavratura de auto de infração e aplicação da penalidade de multa de trânsito, **após transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 233 do CTB**, atendidas as exigências estabelecidas nos artigos 280 a 282 do mesmo ordenamento.

§ 2º - Cópia do auto de infração lavrado deverá ser juntada ao processo de registro ou transferência do veículo.

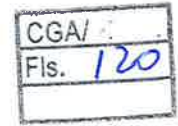
Artigo 18 - O prazo de que trata o artigo 17 desta Portaria:

I - será computado em dias corridos, excluindo-se o dia da venda e incluindo-se o da apresentação do processo de registro ou transferência de veículo na unidade de atendimento;

II - inicia-se e encerra-se em dias úteis;

III - não comporta ampliação, ainda que justificada pelo vendedor ou adquirente.

Parágrafo único - **Será considerada como a data de venda a preenchida no verso do Certificado de Registro de Veículo - CRV**, exceto quando posterior à do reconhecimento da firma do vendedor, hipótese em que essa prevalecerá sobre aquela.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

18. Não se pode olvidar que a falta de zelo na conferência acobertou, até agora, a possível prática dos crimes de falsidade ideológica e de inserção de dados falsos em sistema de informações; inclusive a falha do servidor facilitou a inserção dos dados falsos no sistema do Cadastro do DETRAN (art. 313A, do Código Penal), fls. 35.

18.1. O que, somado ao fato de que o conferente também não apontou na Ficha RENAVAL à fls. 04, a necessidade de "Multa de Averbação", desperta suspeitas de que também poderia ter havido algum interesse ou sentimento pessoal ensejando a falta de cuidado.

Prevaricação

Artigo 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

19. A Lei nº 10.261, de 28 de Outubro de 1968, que "*Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo*" imprime:

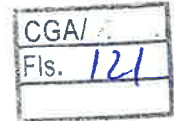
Artigo 241 - São deveres do funcionário:

III - desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;

XIII - estar em dia com as leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço que digam respeito às suas funções; e

XIV - proceder na vida pública e privada na forma que dignifique a função pública.

Artigo 245 - O funcionário é responsável por todos os prejuízos que, nessa qualidade, causar à Fazenda Estadual, por dolo ou culpa, devidamente apurados.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

Artigo 257 - Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público ao funcionário que:

II - praticar ato definido como crime contra a administração pública, a fé pública e a Fazenda Estadual, ou previsto nas leis relativas à segurança e à defesa nacional; (NR)

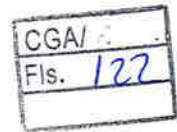
VI - lesar o patrimônio ou os cofres públicos;

20. Por fim, oportuno registrar que as informações no Cadastro do veículo placas [REDACTED], já foram corrigidas; conforme se depreende dos documentos às fls. 101/102.

Ante o exposto, considerando haver indícios da prática de crimes, bem como, a possibilidade de irregularidade praticada pelo servidor público, contudo, diante da necessidade de assegurar o contraditório e a ampla defesa **propõe-se**:

a) Remeter cópia integral deste Procedimento ao Diretor-Presidente da Autarquia DETRAN/SP, para que seja instaurado **Processo Administrativo Disciplinar** em desfavor do Oficial Administrativo [REDACTED], portador do [REDACTED] (exercendo funções públicas há mais de 33 (trinta e três anos) anos, conforme Termo de Declarações às fls. 83/84 e Ficha Funcional às fls. 91/93), por, em tese, ter descumprido/inobservado as normas/deveres preconizados nos **artigos 241, incisos III, XIII e XIV, e 245, da Lei Estadual nº 10.261/68; bem como, nos artigos 313A e 319, do Código Penal**: Em resumo, o Oficial Administrativo [REDACTED] por culpa ou dolo, **no dia 13/07/2016**, deixou de ser zeloso ao realizar a conferência dos documentos (destinados a transferência de propriedade do veículo placas CBK-9799) protocolados pelo Despachante, causando prejuízos não só para o Estado, mas também para o particular envolvido. **O conferente não atentou para o preenchimento incorreto da Autorização Para Transferência de Veículo, fls. 07 "verso", onde constava o nome da compradora, mas, os números de RG e CPF de outrem; igualmente, na Ficha RENAVAL do número do CPF também não pertencia a compradora; o que em tese facilitou a inserção de dados falsos no sistema. O conferente também não apontou na Ficha RENAVAL a necessidade de lavratura da "Multa de Averbação".** As práticas atribuídas ao servidor em tese revelam procedimento irregular de natureza grave, nos termos dos artigos 257, inciso II, VI, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo.

9/10



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

- b) Remeter cópia integral do presente feito ao Departamento de Investigações sobre Crimes Contra a Administração - DPPC, para conhecimento e providências que entender cabíveis no que tange ao possíveis crimes praticados pelo Despachante, Servidor e outros possíveis envolvidos;
- c) Após, **ARQUIVAR** definitivamente o presente em pasta própria, até novos fatos que justifiquem sua reabertura.

É a manifestação que submeto à douda apreciação superior.

CGA. 02 de outubro de 2019.


Paulo Jesus de Miranda
Corregedor



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

Procedimento CGA nº 142/2019 – SPdoc.SG/741060/2017

Unidade: DETRAN/SP (Departamento Estadual de Trânsito)

Secretaria de Governo

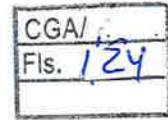
Assunto: DETRAN Armênia. Setor Veículos. Possíveis irregularidades envolvendo o cadastro do veículo placas [REDACTED].

Despacho CGA nº 91/2019

De acordo como o Relatório Conclusivo nº 294/2019, que acolho.

Considerando o apurado por esta Casa Censora, e diante da existência de indícios de falha funcional por parte do servidor público **MARCO ANTONIO GARDINER** encaminhem-se os autos para a insigne Presidente desta Corregedoria Geral da Administração, da Secretaria de Governo, nos termos dos artigos 20 e 21, do Decreto nº 57.500/11, para conhecimento e, se em termos:

1. Remeter cópia integral deste Procedimento ao Diretor-Presidente da Autarquia DETRAN/SP, para que seja instaurado **Processo Administrativo Disciplinar** em desfavor do Oficial Administrativo [REDACTED] portador do [REDACTED] (exercendo funções públicas há mais de 33 (trinta e três anos) anos, conforme Termo de Declarações às fls. 83/84 e Ficha Funcional às fls. 91/93), por, em tese, ter descumprido/inobservado as normas/deveres preconizados nos **artigos 241, incisos III, XIII e XIV, e 245, da Lei Estadual nº 10.261/68; bem como, nos artigos 313A e 319, do Código Penal:** Em resumo, o Oficial Administrativo [REDACTED] por culpa ou dolo, **no dia 13/07/2016**, deixou de ser zeloso ao realizar a conferência dos documentos (destinados a transferência de propriedade do veículo placas [REDACTED]) protocolados pelo Despachante, causando prejuízos não só para o Estado, mas também para o particular envolvido. **O conferente** não atentou para o preenchimento incorreto da Autorização Para Transferência de Veículo, fls. 07 "verso", onde constava o **nome da compradora**, mas, os números de **RG e CPF de outrem**; igualmente, **na Ficha RENAVAL** o número do **CPF também não pertencia a compradora**; o que em tese facilitou a inserção de dados falsos no sistema. **O conferente também não apontou na Ficha RENAVAL** a necessidade de lavratura da **"Multa de Averbação"**. As práticas atribuídas ao servidor em tese revelam procedimento irregular de natureza grave, nos termos dos artigos 257, inciso II, VI, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo.

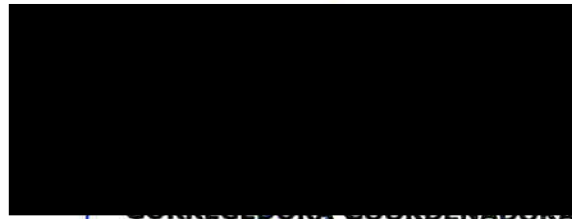


**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

2. Remeter cópia integral do presente feito ao Departamento de Investigações sobre Crimes Contra a Administração - DPPC, para conhecimento e providências que entender cabíveis no que tange ao possíveis crimes praticados pelo Despachante, Servidor e outros possíveis envolvidos.

3. Posterior: **ARQUIVAR** definitivamente o presente Procedimento, até novos fatos que justifiquem sua reabertura.

CGA, 23 de outubro de 2019.



CORREGEDORA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
[Handwritten signature in blue ink]



CGA/	-
Fls.	125
	<i>[assinatura]</i>

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

Procedimento: CGA nº 142/2019 – SPdoc.SG/741060/2017

Interessado: Corregedoria Geral da Administração

Unidade/Secretaria: Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) /
Secretaria de Governo.

Assunto: Irregularidades envolvendo o registro do veículo
de placas [REDACTED]

Vistos,

1- Diante do proposto em Relatório Conclusivo CGA nº 294/2019, às fls. 113/122, bem como no Despacho CGA nº 91/2019, às fls. 123/124, que acolho, considerando que trabalhos correccionais apontaram indícios de falha funcional por parte do servidor [REDACTED]

proceda-se o encaminhamento de cópia integral destes autos:

2- ao Diretor-Presidente do DETRAN/SP, para conhecimento e providências necessárias no que tange a instauração do Procedimento Administrativo Disciplinar.

3- ao DPPC, para conhecimento e providências que entender cabíveis.

4- Após, encaminhe-se o presente Procedimento Correccional ao Departamento de Instrução Processual, para **ARQUIVO** definitivo, até novos fatos que justifiquem sua reabertura.

CGA, 12 de novembro de 2019.

[REDACTED]
Ruth Helena Pimentel de Oliveira
PRESIDENTE